



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000335/2006-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.755 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** VPN INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. SEM PROVA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE BENEFICIE A CONTRIBUINTE .

Não há prova conclusiva nos autos de que a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato da categoria beneficia a contribuinte, visto que a mesma foi constituída após concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-14.418, de 14 de junho de 2007, da 4ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 180 Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre —Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados (fls. 01).

O pleito foi INDEFERIDO, sob a justificativa de que as atividades exercidas seriam vedadas por lei à opção pela sistemática, além de a sentença em questão, a favor do Sindelivre, beneficiaria apenas os cursos livres na condição de estarem filiados na data de propositura da ação.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre..

A 4ª Turma da DRJ/RJOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 26/11/2011 (e-fls. 87) e apresentou recurso voluntário no dia 23/12/2011 (e-fls. 88 a 93), destacando:

A inclusão da Recorrente no Simples foi indeferida pelo fato de que o juízo *a quo* – da 18ª vara federal do Rio de Janeiro - do Mandado de Segurança 99.0009406-9 ter decidido, em 20/10/2005, "*não caber razão ao Sindelivre, quando afirma que todos os seus associados são beneficiários da segurança concedida*", deixando claro no parágrafo seguinte que desta decisão judicial estava pendente julgamento de Agravo de instrumento interposto pelo Sindelivre/Rio.

Quanto à extensão da sentença, afirma a Recorrente que o Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.013399-3 foi julgado no dia 23/08/2006, pela 4ª Turma do TRF, a qual deu provimento por unanimidade, decidindo que todos os filiados tem direito ao Simples sem limitação temporal.

Em razão do exposto, a inclusão da Recorrente não pode ser afastada.

Em 04 de agosto de 2020, essa 3ª Turma Extraordinária determinou a realização de diligência, conforme abaixo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade

preparadora intime a Recorrente a juntar ao processo os seguintes documentos: todas as decisões proferidas no Agravo de Instrumento de n.º 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000) e, caso tenha transitado em julgado, que seja juntada certidão de trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9 e as últimas decisões proferidas nesses autos em relação aos beneficiários da Segurança.

A DRF providenciou a intimação da Recorrente, contudo o AR retornou com a indicação de que o endereço era insuficiente (e-fls. 104 e 105). Assim, em 29/06/2021, foi publicado edital de intimação eletrônico, cuja data de ciência foi 14/07/2021 (e-fls. 106).

Ultrapassado o prazo concedido para que a Recorrente se manifestasse nos processo, sem que a mesma apresentasse quaisquer documentos, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório deste voto, trata-se de pedido de inclusão no Simples em razão de existência de decisão judicial que concedia a Segurança ao Sindielivre/Rio e conseqüentemente aos seus associados, para que permanecessem no Simples.

Como dito, Sindelivre impetrou Mandado de Segurança (MS n.º 99.0009406-9; 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) objetivando a inclusão e manutenção no Simples das empresas cuja atividade são “cursos livres”. A Segurança foi concedida. Ocorre que, na data em que foi impetrado o Mandado de Segurança, a Recorrente não era filiada ao Sindelivre, pois a mesma foi constituída em 2001.

Em razão disso, surgiu a dúvida em relação ao alcance da Segurança concedida através de Mandado de Segurança, fato que provocou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000), a fim de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclarecesse se os novos filiados também teriam direito à Segurança.

A Recorrente defende que a 4ª Turma do TRF 2ª Região julgou o Agravo de Instrumento e, por unanimidade, decidiu que os novos filiados também deveriam ser beneficiados pela Segurança concedida no MS.

A DRJ, ao analisar a questão, apontou que o Mandado de Segurança estava pendente de análise de Embargos de Declaração, bem como o Agravo de Instrumento ainda não havia transitado em julgado. Eis o histórico sobre a questão analisado no voto do acórdão recorrido:

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o Sindelivre impetrou junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 12/04/1999, mandado de segurança coletivo, autuado sob o n.º 99.0009406-9, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime do Simples. Em 05/07/1999, a MM. Juíza da 18ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (cfr. sentença fls. 05/11):

*“Isto posto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.317/1996.”*

Temendo interpretações restritivas por parte da Secretaria da Receita Federal, o Sindelivre opôs embargos de declaração para ver explicitado o alcance subjetivo da decisão (cfr. petição fls. 12). Os embargos foram acolhidos pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nestes precisos termos (cfr. decisão fls. 13/14):

*“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-la.”*

Inconformada com a decisão concessiva de segurança, a União Federal ingressou com apelação junto à instância superior. Em 27/08/2002, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença proferida em primeira instância (cfr. acórdão – fls. 15/17).

Ainda em dúvida quanto ao alcance do julgado, o Sindelivre opôs, mais uma vez, embargos de declaração, esperando ver confirmada a aplicabilidade da decisão em favor de todos os seus filiados (cfr. petição – fls. 18/19). Em 25/11/2003, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento aos embargos, mas apenas para reiterar os termos da decisão de primeira instância (cfr. acórdão – fls. 20/21).

Posteriormente, em 20/10/2005, a MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ainda nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, proferiu a seguinte decisão:

*“...Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu a inscrição e permanência dos substituídos no regime tributário do Simples. Foi proferida sentença concedendo a segurança e declarando o direito do Impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Foram opostos embargos de declaração que foram julgados procedentes somente para esclarecer que a segurança concedida beneficia os filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro. A sentença foi mantida pelo E. TRF conforme Acórdão de fls. 151. O Acórdão transitou em julgado em 27/08/2004, conforme certificado à fl. 494. Após a prolação do Acórdão várias Sociedades de Ensino Livre requereram a expedição de Ofício à Autoridade Impetrada, ora de Certidões de Objeto e Pé, sempre com a finalidade de garantir às mesmas a opção pelo SIMPLES. Em várias dessas petições foram levantadas questões acerca da execução do Acórdão, as quais passo a analisar. Em primeiro lugar cabe esclarecer acerca do limite subjetivo da coisa julgada. Neste ponto, não cabe razão ao SINDELIVRE ao afirmar que todos os seus associados são beneficiários da segurança deferida. O que foi decidido nos Embargos de Declaração é que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, conforme dispositivo de fl. 114. Porém isto não significa dizer que todos os associados do SINDELIVRE são beneficiários da segurança concedida como quer fazer crer o Sindicato, mas, apenas aqueles associados substituídos no momento do ajuizamento, conforme relação de fls. 44/74. Em segundo lugar, deve ficar claro que o Acórdão transitado em julgado não garante aos Impetrantes sua inclusão/manutenção no regime tributário do SIMPLES, mas, tão somente reconhece que as Instituições de Ensino Livre são passíveis de inclusão no mesmo, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Assim, determino que seja expedido Ofício à Autoridade Impetrada para que a mesma dê cumprimento ao acórdão transitado.”*

Mais uma vez inconformado, o Sindelivre apresentou novos embargos de declaração. O recurso foi rejeitado pela MM. Juíza da 18ª Vara da Justiça Federal no Rio de

Janeiro (fls. 41). Isto não obstante, encontra-se ainda pendente de trânsito em julgado o acórdão proferido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no agravo de instrumento interposto pelo mesmo Sindelivre, relativamente ao Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9 (cfr. pesquisas - doc. anexo), já que a União Federal interpôs embargos de declaração.

Logo, verifica-se nos autos que não existem dúvidas quanto ao direito dos filiados do Sindelivre, mas apenas em relação à extensão da segurança concedida. Na ocasião do julgamento da DRJ, remanesce pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela

União em 02/10/2006, em relação à questão do alcance da citada segurança. Logo, o processo não havia transitado em julgado.

No recurso voluntário, a Recorrente aduz que o Mandado de Segurança e o Agravo de Instrumento, até 23/08/2006, estava com decisão favorável aos contribuintes.

Contudo, como na data da primeira análise por essa Turma Julgadora não foi possível localizar o Agravo de Instrumento, nem foi permitido acesso às decisões constantes no Mandado de Segurança, através de consulta no sistema do Tribunal de Justiça, a fim de analisar o teor das decisões após 23/08/2006 e certificar do trânsito em julgado, decidiu-se baixar o processo em diligência, para que fosse oportunizado à Recorrente juntar as referidas decisões e cópias dos documentos que entendesse relevantes.

A DRF tentou intimar a contribuinte no seu endereço registrado na Receita Federal e o AR retornou com a informação de “endereço insuficiente”, em razão disso foi a mesma intimada através de Edital de Intimação Eletrônico. Ultrapassado o prazo concedido, a intimação não foi atendida.

Os Julgadores desse Conselho Administrativo estão submissos ao princípio da legalidade e até a comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supra na esfera judicial, esse pleito não pode ser atendido, visto que o despacho exarado pela Justiça Federal de 1º grau deixa dúvidas em relação à extensão da Segurança para os novos filiados, o qual foi agravado pelo próprio Sindicato.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes